Câmara Municipal de Bofete

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

BOFETE, 05 DE ABRIL - 1990

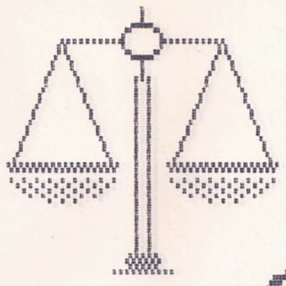

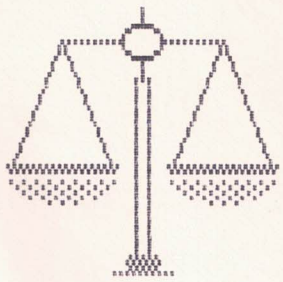

Lei Organica do Municipio de BOFETE 1990

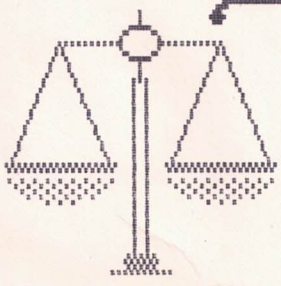

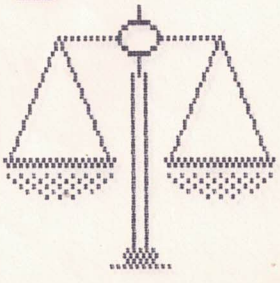

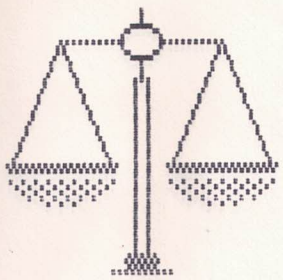

PRESIDENTE

BENEDITO CANDIDO RAMOS

VICE

MAURICIO FRANCISCO VIEIRA

1 SECRETARIO

JOSE SALVADOR DE PONTES

2 SECRETARIO

BENEDITO MARIANO FILHO

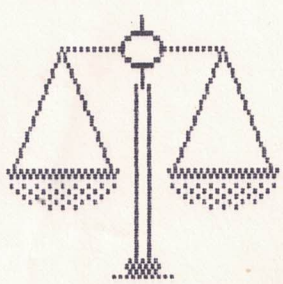

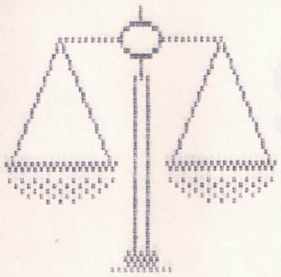

COMISSÕES

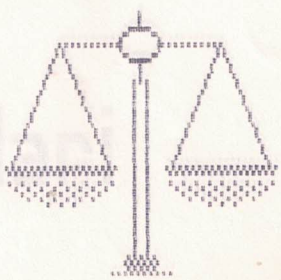

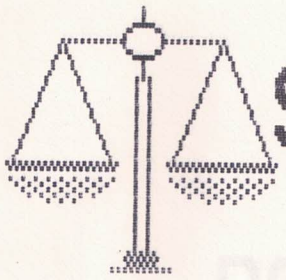

SISTEMATIZACAO

PRESIDENTE

Adauto de Almeida

RELATOR

Osvaldo Angelo Alves

MEMBROS

Lauro Cordeiro de Campos

Benedito Mariano Filho

Jose Salvador de Pontes

SUPLENTES

Mauricio Francisco Vieira

Jose Basso

Ines Olegario Capellari

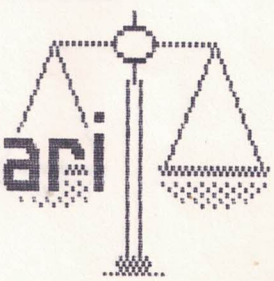

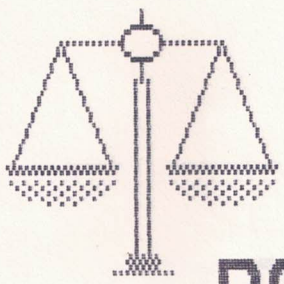
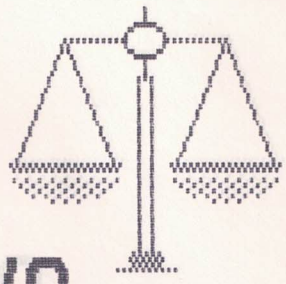

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE

Lauro Cordeiro de Campos

RELATOR

Osvaldo Angelo Alves

MEMBRO

Jose Basso

SUPLENTES

Dirceo A.L. de Mello

Odilon Vicente de Paula

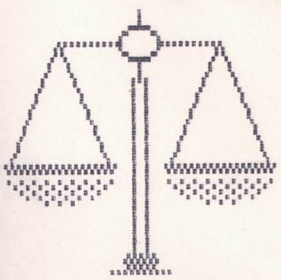
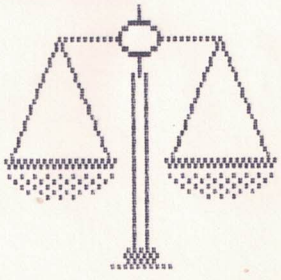

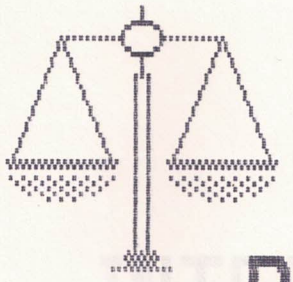
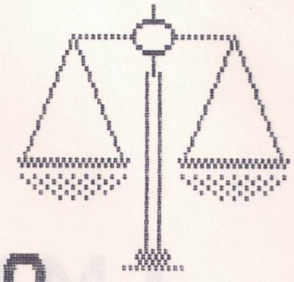

PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE

Jose Basso

RELATORA

Ines Olegario Capellari

MEMBRO

Adauto de Almeida

SUPLENTES

Jose Salvador de Pontes

Odilon Vicente de Paula

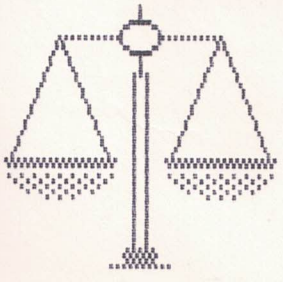
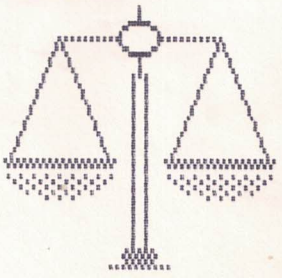

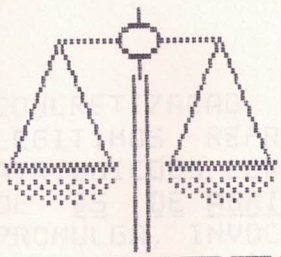
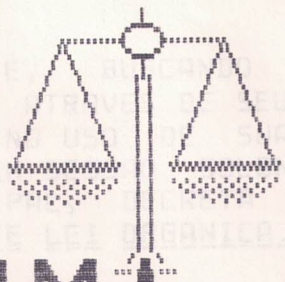

INTERESSES DAS P.M.M.A.

PRESIDENTE

Dirceo Antonio L. de Mello

RELATOR

Osvaldo Angelo Alves

MEMBRO

Lauro Cordeiro de Campos

SUPLENTES

Adauto de Almeida

Benedito Mariano Filho

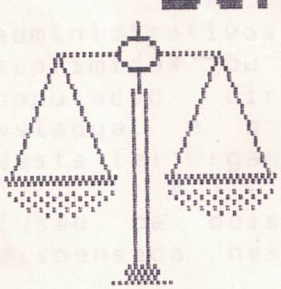
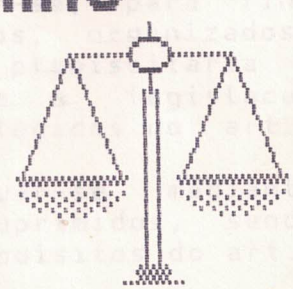

P R E A M B U L O

A POPULACAO DO MUNICIPIO DE BOFETE, BUSCANDO A CONCRETIZACAO DO VERDADEIRO ESTADO DEMOCRATICO, ATRAVES DE SEUS LEGITIMOS REPRESENTANTES NA CAMARA MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, REUNIDOS EM SESSAO SOLENE DE **05 DE ABRIL DE 1.990** DA CONSTITUINTE MUNICIPAL, DECRETA E PROMULGA, INVOCANDO A PROTECAO DE DEUS, A **PRESENTE LEI ORGANICA.**

"LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BOFETE

TITULO I

Da organizacao municipal

CAPITULO I

Do Municipio

SECAO I

Disposicoes Gerais

Art. 1 - O municipio de **B O F E T E**,Pessoa juridica de direito publico interno, no pleno uso de sua autonomia politica, administrativa e financeira, reger-se-a por esta LEI ORGANICA,votada e aprovada por sua CAMARA MUNICIPAL.

ART. 2 - Sao poderes do Municipio, independentes e harmonicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Paragrafo unico. Sao simbolos do Municipio, a Bandeira, O Brazao,e o Hino, representativos de sua historia.

Art. 3 - Constituem bens do municipio todas as coisas moveis e imoveis, direitos e acoes que a qualquer titulo lhe pertencam.

Art. 4 - A sede do Municipio da-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SECAO II

Da Divisao Administrativa do Municipio

Art. 5 - O Municipio podera dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei apos consulta plebiscitaria a populacao diretamente interessada, observada a legislacao estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art.6 desta lei Organica.-

1 - A criacao do Distrito podera efetuar-se mediante fusao de dois ou mais distritos, que serao suprimidos, sendo dispensada nessa hipotese, a verificacao dos requisitos do art.6

desta Lei Organica.

2 A extincao do Distrito somente se efetuara mediante consulta plebscitaria a populacao da area interessada.

3 O distrito tera o nome da respectiva sede, cuja categoria sera a de vila.

Art. 6 - Sao requisitos para a criacao de Distrito:

I - populacao, eleitorado e arrecadacao nao inferiores a quinta parte exigida para a criacao de Municipio;

II - existencia, na povoacao-sede, de pelo menos, cincoenta moradias, escola publica, posto de saude e posto policial.

Paragrafo Unico. - A comprovacao do atendimento as exigencias enumeradas neste artigo far-se-a mediante:

a-) declaracao emitida pela Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica;

b-) certidao, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral,certificando o numero de eleitores;

c-) certidao. emitida pelo agente municipal, de estatistica, ou pela repariticao fiscal do municipio, certificando o numero de moradias;

d-) certidao do orgao fazendario estadual e do municipal certificando a arrecadacao na respectiva area territorial;

e-) certidao emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educacao, de Saude e de Seguranca Publica do Estado, certificando a existencia da escola publica e dos postos de saude e policial na povoacao sede.

Art. 7 - Na fixacao das divisas distritais serao observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ao, tanto quanto possivel; formas assimetricas estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-a preferencia, para a delimitacao, as linhas naturais, facilmente identificaveis;

III - na existencia de linhas naturais, utilizar-se-a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou nao, sejam facilmente identificaveis e tenham condicoes de fixidez;

IV - e vedada a interrupcao de continuidade teritorial do Municipio ou Distrito de Origem.

Paragrafo Unico. As divisas distritais serao descritas trecho a trecho , salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8 - A alteracao de divisao administrativa do Municipio somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleicoes municipais.

Art. 9 - A instalacao do Distrito se fara perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

C A P I T U L O - II

Da Competencia do Municipio

SECAO I

Da Competencia Privativa

Art. 1Ø - Ao municipio compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua populacao, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuicoes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislacao federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislacao estadual;

V - manter, com a cooperacao tecnica e financeira da Uniao e do Estado, programas de educacao pre-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orcamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou precos publicos;

IX - dispor sobre organizacao, administracao e execucao dos servicos locais;

X - dispor sobre a administracao, utilizacao e alienacao dos bens publicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime juridico unico dos servidores publicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessao ou permissao, os servicos publicos locais;

XIII- planejar o uso e a ocupacao do solo em seu territorio, especialmente em sua zona urbana;

XIV- estabelecer normas de edificacao, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural,bem como as limitacoes urbanisticas convenientes a ordenacao. do seu territorio, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licenca para a localizacao e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de servicos e quaisquer outros;

XVI -cassar a licenca que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saude, a higiene, ao sossego, a seguranca ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII- estabelecer servidoes administrativas necessarias a realizacao de seus servicos, inclusive a dos seus concessionarios;

XVIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriacao;

XIX- regular a disposicao, o tracado e as demais condicoes dos bens publico de uso comum;

XX - regulamentar a utilizacao dos logradouros publicos e, especialmente no perimetro urbano, determinar o itinerario e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veiculos;

XXII- conceder, permitir ou autorizar os servicos de

transporte coletivo e de taxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII- fixar e sinalizar as zonas de silencio e de transito e trafego em condicoes especiais;

XXIV - disciplinar os servicos de carga e descarga e fixar a tonelagem maxima permitida a veiculos que circulem em vias publicas municipais;

XXV - tornar obrigatoria a utilizacao da estacao rodoviaria, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilizacao;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros publicos, remocao e destino do lixo domiciliar e de outros residuos de qualquer natureza;

XXVIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condicoes e horarios para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de servicos, observadas as normas federais;

XXIX - dispor sobre os servicos funerarios e de cemiterios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixacao de cartazes e anuncios, bem como a utilizacao de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda,nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;

XXXI- prestar assistencia nas emergencias medico-hospitalares de pronto-socorro, por seus proprios servicos ou mediante convenio com instituicao especializada;

XXXII - organizar e manter os servicos de fiscalizacao necessarios ao exercicio do seu poder de policia administrativa ;

XXXIII- fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condicoes sanitarias dos generos alimenticios, inclusive precos quando tabelados;

XXXIV - dispor sobre o deposito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrencia de transgressao da legislacao municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinacao e captura de animais, com a finalidade precipua de erradicar as molestias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infracao de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes servicos:

a-) mercados, feiras e matadouros;

b-) construcao e conservacao de estradas e caminhos municipais;

c-) transportes coletivos estritamente municipais;

d-) iluminacao publica;

XXXVIII - regulamentar o servico de carros de aluguel, inclusive o uso de taximetro;

XXXIX - assegurar a expedicao de certidoes requeridas as reparticoes administrativas municipais , para a defesa de direitos e esclarecimento de situacoes, estabelecendo os prazos de atendimento.

1 - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo, deverao exigir a reserva de areas destinadas a :

a-) zonas verdes e demais logradouros publicos;

b-) vias de trafego e de passagem de canalizacoes

publicas, de esgotos e de aguas pluviais nos fundos dos vales;

c-) passagem de canalizacoes publicas de esgotos e de aguas pluviais com largura minima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnivel seja superior a um metro da frente ao fundo.

2 -A Lei complementar de criacao da guarda municipal estabelecera a organizacao e competencia dessa forca auxiliar na protecao dos bens, servicos e instalacoes municipais.

SECAO II

Da competencia comum

Art. 11 - E da competencia administrativa comum do Municipio, da Uniao e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercicio das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituicao, das leis e das instituicoes democraticas e conservar o patrimonio publico;

II - cuidar da saude e assistencia publica , da protecao e garantia das pessoas portadoras de deficiencia;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor historico, artistico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notaveis e os sitios arqueologicos;

IV - impedir a evasao, a destruicao e a descaracterizacao de obras de arte e de outros bens de valor historico, artistico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educacao e a ciencia;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluicao em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a producao agropecuaria e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construcao de moradias e a melhoria das condicoes habitacionais e de saneamento basico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalizacao,promovendo a integracao social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessoes de direitos de pesquisa e exploracao de recursos hidricos e minerais em seus territorios;

XII - estabelecer e implantar politica de educacao para seguranca do transito.

SECAO III

Da competencia suplementar

Art. 12 - Ao municipio compete suplementar a legislacao federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Paragrafo Unico. A competencia prevista neste artigo sera exercida em relacao as legislacoes federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-

las a realidade local.

CAPITULO III

Das vedacoes

Art. 13 - Ao municipio e vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaracar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relacoes de dependencia ou alianca,/ ressalvada, na forma da lei, a colaboracao de interesse publico;

II - recusar fe aos documentos publicos;

III- criar distincoes entre brasileiros ou preferencias entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos, pertencentes aos cofres publicos, quer pela imprensa, radio, televisao, servico de auto falantes ou qualquer outro meio de comunicacao, propaganda politico-partidaria ou fins estranhos a administracao;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, servicos e campanhas de orgaos publicos que nao tenham carater educativo, informativo ou de orientacao social, assim como a publicidade da qual constem nomes, simbolos ou imagens que caracterizem promocao pessoal de autoridades ou servidores publicos;

VI - outorgar isencoes e anistias fiscais, ou permitir a remissao de dividas sem interesse publico justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleca;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situacao equivalente, proibida manter qualquer distincao em razao de ocupacao profissional, ou funcoes por eles exercidas, independentemente da denominacao juridica dos rendimentos, titulos ou direitos;

IX - estabelecer diferenca tributaria entre bens e servicos, de qualquer natureza, em razao de sua procedencia ou destino;

X - cobrar tributos :

a-) em relacao a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigencia da lei que os houver instituido ou aumentado;

b- no mesmo exercicio financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitacoes ao trafego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobranca de pedagio pela utilizacao de vias conservadas pelo Poder Publico;

XIII - instituir impostos sobre:

a-) patrimonio, renda ou servicos da Uniao, do Estado e de outros municipios;

b-) templos de qualquer culto;

c- patrimonio, renda ou servicos dos partidos politicos, inclusive suas fundacoes,das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituicoes de educacao e de assistencia social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

federal;

d-) livros, jornais, periodicos e o papel destinado a sua impressao.

1 - A vedacao do inciso XIII,A, e extensiva as autarquias e as fundacoes instituidas e mantidas pelo Poder Publico, no que se refere ao patrimonio, a renda, e aos servicos, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

2 - As vedacoes do inciso XIII, A, e do paragrafo anterior nao se aplicam ao patrimonio, a renda e aos servicos relacionados com exploracao de atividades economicas regidas pelas normas aplicaveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestacao ou pagamento de precos ou tarifas pelo usuario, nem exonera o promitente comprador da obrigacao de pagar imposto relativamente ao bem imovel;

3 - As vedacoes expressas no inciso XIII alineas b e c, compreendem somente o patrimonio, a renda e os servicos relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

4 - As vedacoes expressas nos incisos VII a XIII serao regulamentadas em lei complementar federal.

TITULO II

Da organizacao dos poderes

CAPITULO I

Do poder Legislativo

Secao I

Da Camara Municipal

Art. 14 - O poder Legislativo do Municipio e exercido pela Camara Municipal.

Paragrafo Unico. Cada legislatura tera a duracao de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessao legislativa.

Art. 15 - A Camara Municipal e composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

1 - Sao condicoes de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercicio dos direitos politicos e militar,quando do sexo masculino;

III -o alistamento eleitoral;

IV - o domicilio eleitoral na circunscricao;

V - a filiacao partidaria;

VI - a idade minima de dezoito anos;

VII- ser alfabetizado; e

VIII - ser residente no municipio.

2 - O numero de Vereadores sera fixado pela Justica Eleitoral, tendo em vista a populacao do Municipio e observados

os limites estabelecidos no Art. 29, IV , da Constituicao Federal.

Art. 16 - A Camara Municipal, reunir-se-a anualmente, na sede do Municipio, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

1 - As reunioes marcadas para essas datas serao transferidas para o primeiro dia util subsequente, quando recairem em sabados, domingos ou feriados.

2 - A Camara se reunira em sessoes ordinarias, extraordinarias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento interno

3 - A convocacao extraordinaria da Camara Municipal far-se-a:

I - pelo presidente da Camara. quando este a entender necessaria;

II - pelo Presidente da Camara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Camara ou a requerimento de (1/3) um terco dos membros da Casa, em caso de urgencia ou interesse publico relevante.-

IV -Durante o recesso, pelo Prefeito sempre que entender necessario:

a- A convocacao sera feita mediante oficio ao Presidente da Camara, para reunir-se, no minimo dentro de 2 (dois) dias.-

b- O Presidente da Camara, dara conhecimento da convocacao aos vereadores em sessao ou fora dela, mediante neste ultimo caso, comunicacao pessoal e escrita, que sera encaminhada vinte e quatro horas, no maximo, apos o recebimento do oficio do Prefeito.

4 - Na sessao legislativa extraordinaria, a Camara Municipal somente deliberara sobre a materia para qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberacoes da Camara serao tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros ,salvo disposicao em contrario,constante na Constituicao Federal e nesta Lei Organica.

Art. 18 - A sessao legislativa ordinaria nao sera interrompida sem a deliberacao sobre o projeto de diretrizes orcamentarias.

Art. 19 - As sessoes da Camara deverao ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 34, XII desta Lei Organica.

1 - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Camara, ou outra causa que impeca a sua utilizacao, poderao ser realizadas em outro local a criterio da maioria absoluta de seus membros.

2 - As sessoes solenes poderao ser realizadas fora do recinto da Camara .

Art. 20 - As sessoes serao publicas, salvo deliberacao em contrario, de 2/3 dos Vereadores, adotada em razao de motivo relevante.

Art. 21 - As sessoes somente poderao ser abertas com a presenca da maioria absoluta de seus membros.

Paragrafo Unico. Considerar-se-a presente a sessao o

Vereador que assinar o livro de presença ate o inicio da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenario e das votacoes.

SECAO II

Do funcionamento da Camara

Art. 22 - A Camara reunir-se-a em sessoes preparatorias a partir de Ø1 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleicao da Mesa.

1 A posse ocorrera em sessao solene, que se realizara independente de numero, sob a Presidencia do Vereador mais votado dentre os presentes.

2 O vereador que nao tomar posse na sessao prevista no paragrafo anterior devera faze-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia Ø1 de janeiro, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Camara.

3 Imediatamente apos a posse, os Vereadores reunir-se-ao sob a Presidencia do mais votado dentre os presente e, havendo maioria absoluta dos membros da Camara, elegerao os componentes da Mesa, que serao automaticamente empossados.

4 Inexistindo numero legal, o Vereador mais votado dentre os presente permanecera na presidencia e convocara sessoes diarias. ate que seja eleita a mesa.

5 - No ato da posse e ao termino do mandato ate a ultima sessao legisltiva, os vereadores deverao fazer declaracao e caracterizacao de seus bens, as quais ficarao arquivadas na Camara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - A mesa da Camara se compoe do Presidente, do Vice-Presidente, Primeiro Secretario e Segundo Secretario, os quais se substituirao nessa ordem.

1 - Na constituicao da Mesa e assegurada, tanto quanto possivel, a representacao proprocional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

2 - Na ausencia dos membros da mesa o vereador mais votado dentre os presentes assumira a Presidencia.

3 -Qualquer componente da mesa podera ser distituido da mesma, pelo voto de (2/3) dois tercos dos membros da Camara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuicoes regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementacao do mandato.

Art. 24 - A Camara tera comissoes permanentes e especiais.

1 - As comissoes permanentes em razao da materia de sua competencia cabe:

I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competencia do Plenario, salvo se houver recurso de um terco (1/3) dos membros da casa;

II - realizar audiencias publicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretarios municipais, Diretores equivalentes,ou responsavel pelo setor para prestar informacoes sobre assuntos inerentes a suas atribuicoes;

IV - receber peticoes, reclamacoes, representacoes ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissoes das autoridades ou entidades publicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadao;

VI - exercer, no ambito de sua competencia, a fiscalizacao dos atos do Executivo e da Administracao Indireta;

- 2 - As comissoes especiais, criadas por deliberacao do planario, serao destinadas ao estudo de assuntos especificos e a representacao da Camara em congressos, solenidades ou outros atos publicos.

- 3 - Na formacao das comissoes, assegurar-se-a, tanto quanto possivel, a representacao proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Camara.

- 4 - As comissoes parlamentares de inquerito, que terao poderes de investigacao proprios das autoridades judiciais, alem de outros previstos no Regimento Interno da casa, serao criadas pela camara municipal, mediante requerimento de um terco dos membros, para a apuracao de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusoes, se for o caso, encaminhadas ao Ministerio Publico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25 - As representacoes partidarias, que compoe a casa, e os blocos parlamentares terao Lider e Vice-Lider, quando possivel.

1 - A indicacao dos Lideres sera feita em documento subscrito pelos blocos parlamentares ou Partidos politicos, a mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a sua instalacao, do primeiro periodo legislativo anual.

2 - Os Lideres indicarao quando possivel, os respectivos Vice-Lideres, dando conhecimento a mesa da Camara dessa designacao.-

Art. 26 - Alem de outras atribuicoes previstas no Regimento Interno, os Lideres indicarao os representantes partidarios nas comissoes da Camara.

Paragrafo Unico - Ausente ou impedido o Lider, suas atribuicoes serao exercidas pelo Vice-Lider, quando houver.

Art. 27 - A Camara Municipal, observado o disposto nesta Lei Organica compete elaborar seu Regimento Interno dispondo sobre sua organizacao, policia e provimento de cargos de seus servicos e, especialmente, sobre:

I - sua instalacao e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleicao da Mesa, sua composicao e suas atribuicoes;

IV - numero de reunioes mensais;

V - comissoes;

VI - sessoes;

VII- deliberacoes;

VIII- todo e qualquer assunto de sua administracao interna.

Art. 28 - Por deliberacao da maioria de seus membros, a Camara Municipal podera convocar Secretario Municipal, Diretor Equivalente,ou responsavel para, pessoalmente prestar informacoes acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Paragrafo Unico. A falta de comparecimento do

Secretario Municipal,Diretor ou responsavel sem justificativa razoavel, sera considerado desacato a Camara, e, se, o Secretario ou o Diretor for Vereador licenciado, o nao comparecimento nas condicoes mencionadas caracterizara procedimento incompativel com a dignidade da Camara e motivo justo para a instauracao do respectivo processo, nas formas da Lei Federal e consequente cassacao do mandato.

Art. 29 - O Secretario Municipal, Diretor Equivalente ou responsavel, a convite do Legislativo, podera comparecer perante o plenario ou qualquer comissao da Camara, para expor assuntos.

Art. - 30 - A Mesa da Camara podera encaminhar pedidos escritos de informacao aos Secretarios Municipais, Diretores equivalentes ou responsavel, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o nao-atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestacao de informacoes falsas.

Art. - 31 - A Mesa, dentre outras atribuicoes, compete:

I - tomar todas as medidas necessarias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos servicos da Camara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de creditos suplementares ou especiais, atraves do aproveitamento total ou parcial das consignacoes orcamentarias da Camara;

IV - promulgar a Lei Organica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico.

Art. 32 - Dentre outras atribuicoes, compete ao presidente da Camara:

I - representar a Camara em juizo e fora dela;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Camara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resolucoes e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sancao tacita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenario desde que nao aceita esta decisao em tempo habil pelo Prefeito.

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resolucoes , decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

VII - autorizar as despesas da Camara;

VIII - representar por decisao da Camara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisao da maioria absoluta da Camara, a intervencao no Municipio nos casos admitidos pela Constituicao Federal e Constituicao Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Camara, podendo solicitar a forca necessaria para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer previo, a prestacao de contas do Municipio ao Tribunal de Contas do Estado ou ao orgao que for atribuida tal competencia.

SECAO III

Das Atribuicoes da Camara Municipal

Art. 33 - Compete a Camara Municipal, com a sancao do Prefeito, dispor sobre todas as materias de competencia do Municipio e, especialmente:

I - autorizar isencoes e anistias fiscais e a remissao de dividas;

II - votar o orcamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de creditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtencao e concessao de emprestimos e operacoes de credito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessao de auxilios e subvencoes;

V - autorizar a concessao de servicos publicos;

VI - autorizar a concessao do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessao administrativa de uso de bens municipais;

VIII- autorizar a alienacao de bens imoveis;

IX- autorizar a aquisicao de bens imoveis, salvo quando se tratar de doacao sem encargo;

X - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XI - autorizar convenios com entidades publicas ou particulares e consorcios com outros Municipios;

XII - aprovar a delimitacao do perimetro urbano;

XIII - autorizar a alteracao da denominacao de proprios, vias e logradouros publicos;

XIV - aprovar normas urbanisticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 34 - Compete privativamente a Camara Municipal exercer as seguintes atribuicoes, entre outras:

I - eleger sua mesa;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os servicos administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor criacao ou a extincao dos cargos dos servicos administrativos internos e a fixacao dos respectivos vencimentos;

V - conceder licenca ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Municipio, por mais de quinze dias, por necessidade do servico;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo maximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a- o parecer do Tribunal somente deixara de prevalecer por decisao de (2/3) dois tercos dos membros da Camara;

b-) decorrido o prazo de (60) sessenta dias, sem

deliberacao pela Camara, as contas serao consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusao do parecer do Tribunal de Contas;

c-) rejeitadas as contas, serao estas, imediatamente, remetidas ao Ministerio Publico para os fins de direito.

VIII - decretar perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituicao Federal, nesta Lei Organica e na legislacao federal aplicavel;

IX - autorizar a realizacao de emprestimo, operacao ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Municipio;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, atraves de comissao especial, quando nao apresentadas a Camara, dentro de noventa dias (90) apos a abertura da sessao legislativa;

XI - aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Municipio com a Uniao, o Estado, outra pessoa juridica de direito publico interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reunioes;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretario do Municipio Diretor, ou Responsavel Equivalente, para prestar esclarecimentos,aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensao de suas reunioes;

XV - criar comissao parlamentar de inquerito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terco de seus membros;

XVI - conceder titulo de cidadao honorario ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes servicos ao Municipio ou nele se destacado pela atuacao exemplar na vida publica ou particular mediante votacao favoravel de dois tercos (2/3) dos membros da Camara;

XVII - solicitar a intervencao do Estado no Municipio;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluidos os da Administracao Indireta;

XX - fixar, observado o que dispoe os arts. 37,XI, 150,II. 153, III e 153, # 2, I da Constituicao Federal, a remuneracao dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidira o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispoe os arts. 37, XI, 150, II, 153,III e 152, # 2, I, da Constituicao Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneracao do Prefeito. vice-Prefeito e Secretarios Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidira o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

SECAO IV

Dos Vereadores

Art. 35 - Os Vereadores sao inviolaveis no exercicio do mandato e na circunscricao do Municipio, por suas opinioes,

palavras e votos;

Art. 36 - E vedado ao Vereador:

I - desde a expedicao do diploma:

a-) firmar ou manter contrato com o Municipio, com suas autarquias, fundacoes, empresas publicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionarias de servico publico, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

b- aceitar cargo, emprego ou funcao, no ambito da Administracao Publica Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovacao de concurso publico e observado o disposto no art. 81, I, IV e V desta Lei Organica.

II - desde a posse:

a- ocupar cargo, funcao ou emprego, na Administracao Publica Direta ou Indireta do Municipio, que seja exoneravel ad nutum, salvo o cargo de Secretario Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercicio do mandato;

b-) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c-) ser proprietario, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa juridica de direito publico do Municipio, ou nela exercer funcao remunerada;

d-) patrocinar causa junto a Municipalidade em que seja utilizada qualquer das entidades a que se refere a aliena "a" do inciso I.

Art. 37 - Perdera o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibicoes estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado imcompativel com o decoro parlamentar ou atentatorio as intituicoes vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a pratica de atos de corrupcao ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessao legislativa anual, a 1/3 terca parte das sessoes ordinarias da Camara, ou tres sessoes ordinarias consecutivas, salvo doenca comprovada , licenca ou missao autorizada;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos politicos;

1 - Alem de outros casos definidos no Regimento Interno da Camara Municipal, considerar-se-a incompativel com o decoro parlamentar o abuso das prorrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepcao de vantagens ilicitas ou imorais;

2 - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato sera declarada pela Camara por voto secreto de dois tercos (2/3) mediante provocacao da mesa ou Partido Politico representado na Camara, assegurada ampla defesa;

3 - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda sera declarada pela Mesa da Camara, de oficio ou mediante provocacao de qualquer de seus membros ou de Partido Politico representado na Casa, assegurada ampla defesa;

Art. 38 - O Vereador podera licenciar-se:

I - por motivo de doenca ou licenca gestante;

II - para tratar, sem remuneracao, de interesse particular, desde que o afastamento nao ultrapasse cento e vinte dias (12Ø) por sessao legislativa;

III - para desempenhar missoes temporarias, de carater cultural ou de interesse publico.

1 - Nao perdera o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 37 inciso II, alinea "a" desta Lei Organica.

2 - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Camara podera determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxilio-doenca ou de auxilio especial.

3 - O auxilio de que se trata o paragrafo anterior podera ser fixado no curso da Legislatura e nao sera computado para o efeito de calculo da remuneracao dos Vereadores.

4 - A licenca para tratar de interesse particular nao sera inferior a trinta dias (30) e o Vereador nao podera reassumir o exercicio do mandato antes do termino da licenca.

5 - Independentemente de requerimento, considerar-se-a como licenca o nao comparecimento as reunios de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

6 - Na hipotese do # 1, o Vereador podera optar pela remuneracao do mandato.

Art. 39 - Dar-se-a a convocacao do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licenca.

1 - O Suplente convocado devera tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocacao, salvo justo motivo aceito pela Camara, quando se prorrogara o prazo.

2 - Enquanto a vaga a que se refere o paragrafo anterior nao for preenchida, calcular-se-a o quorum em funcao dos Vereadores remanescentes.

SECAO V

Do Processo Legislativo

Art. 40 - O processo legislativo municipal compreende a elaboracao de:

I - emendas a Lei Organica Municipal:

II - leis complementares;

III - leis ordinarias;

IV- resolucoes; e

V - decretos legislativos.

Art. 41 - A Lei Organica Municipal podera ser emendada mediante proposta:

I - de um terco (1/3), no minimo dos membros da Camara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

1 - A proposta sera votada em dois turnos com intersticio minimo de dez dias, e aprovada por dois tercos dos membros da Camara Municipal.

2 - A emenda a Lei Organica Municipal sera promulgada pela Mesa da Camara com o respectivo numero de ordem.

3 - A Lei Organica nao podera ser emendada na vigencia de estado de sitio ou de intervencao.

Art. 42 - A iniciativa das leis cabe a qualquer

Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercera sob a forma de mocao articulada, subscrita no minimo, por cinco por cento do total do numero de eleitores do Municipio.

Art. 43 - As Leis complementares somente poderao ser aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Camara Municipal, observados os demais termos de votacao das leis ordinarias.

Paragrafo Unico.Serao leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Organica:

I - Codigo Tributario do Municipio;

II - Codigo de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV - Codigo de Posturas;

V - lei instituidora do regime unico dos servidores municipais;

VI - lei organica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criacao de cargos, funcoes ou empregos publicos.

Art. 44 - Sao de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criacao, transformacao ou extincao de cargos, funcoes ou empregos publicos na Administracao Direta e autarquica ou aumento de sua remuneracao;

II - servidores publicos, seu regime juridico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criacao, estruturacao e atribuicoes das Secretarias ou Departamentos equivalentes e orgaos da Administracao Publica;

IV - materia orcamentaria, e a que autorize a abertura de creditos ou auxilios, premios e subvencoes.

Paragrafo Unico. Nao sera admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 45 - E da competencia exclusiva da Mesa da Camara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorizacao para abertura de creditos suplementares ou especiais, atraves do aproveitamento total ou parcial das consignacoes orcamentarias da Camara;

II - organizacao dos servicos administrativos da Camara, criacao, transformacao ou extincao de seus cargos, empregos e funcoes e fixacao da respectiva remuneracao.

Paragrafo Unico - Nos projetos de competencia / exclusiva da Mesa da Camara nao serao admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 46 - O Prefeito podera solicitar urgencia para apreciacao de projetos de sua iniciativa .

1 - Solicitada a urgencia, a Camara devera se manifestar em ate quarenta e cinco (45) dias sobre a preposicao, contados da data em que for feita a solicitacao.

2 - Esgotado o prazo previsto no paragrafo anterior sem deliberacao pela Camara, sera a proposicao incluida na ordem do dia,sobrestando-se as demais proposicoes, para que se ultime a votacao.

3 - O prazo do # 1 nao corre no periodo de recesso da Camara nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

Art. 47 - Aprovado o Projeto de Lei,sera este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionara.

1 - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias (15) uteis, contados da data do recebimento, so podendo ser rejeitado pelo voto dde 2/3 dois tercos dos vereadores, em escrutinio.

2 - O veto sera justificado e quando parcial somente abrangera texto integral de artigo, de paragrafo, inciso ou de alinea.

3 - Decorrido o prazo do paragrafo anterior, o silencio do Prefeito importara sancao.

4 - A apreciacao do veto pelo plenario da Camara sera, dentro de (30) trinta dias a contar do seu recebimento, em uma so discussao e votacao, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 dois tercos dos vereadores, em escrutinio secreto.

5 - Rejeitado o veto, sera o projeto enviado ao Prefeito para promulgacao.

6 - Esgotado sem deliberacao o prazo estabelecido no # 3, o veto sera colocado na ordem do dia da sessao imediata, sobrestadas as demais proposicoes, ate a sua votacao final, ressalvadas as materias de que trata o art. 46 desta Lei Organica.

7 - A nao promulgacao da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos ## 3 e 5, criara para o Presidente da Camara a obrigacao de faze-lo em igual prazo.

Art. 48 - As Leis delegadas serao elaboradas pelo Prefeito, que devera solicitar a delegacao a Camara Municipal.

- 1 - Os atos de competencia privativa da Camara, a materia reservada a Lei Complementar e os planos Plurianuais e orcamentos nao serao objetos de Delegacao;

- 2 - A delegacao ao Prefeito sera efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificara o seu conteudo e os termos de seu exercicio.

3 - O Decreto Legislativo podera determinar a apreciacao do Projeto pela Camara que a fara em votacao unica, vedada a apresentacao de emenda.

Art. 49 - Os Projetos de Resolucao disporao sobre materias de interesse interno da Camara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competencia privativa.

Paragrafo Unico. Nos casos de Projeto de Resolucao e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-a encerrada com a votacao final a elaboracao da norma juridica, que sera promulgada pelo Presidente da Camara.

Art. 50 - A materia constante de Projeto de Lei rejeitado somente podera constituir objeto de novo projeto, na mesma sessao Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Camara.

SECAO VI

Da Fiscalizacao Contabil, Financeira e Orcamentaria

Art. 51 -A Fiscalizacao contabil, Financeira e Orcamentaria do Municipio sera exercida pela Camara Municipal, mediante o controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituidos em Leis.

1 - O controle externo da Camara sera exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado ou orgao estadual a que for atribuida essa incumbencia, e compreendera a apreciacao das contas do Prefeito e da Mesa da Camara, o acompanhamento das atividades financeiras e orcamentarias do Municipio. o desempenho das funcoes de auditoria financeira e orcamentaria, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsaveis por bens e valores publicos.

- 2 - As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serao julgadas pela Camara dentro de sessenta dias apos o recebimento do parecer previo do Tribunal de Contas ou orgao Estadual a que for atribuida essa incumbencia, considerando-se julgadas nos termos das conclusoes desse parecer, se nao houver deliberacao dentro desse prazo.

3 - Somente por decisao de dois tercos dos membros da Camara Municipal deixara de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou orgao estadual incumbido dessa missao.

- 4 - As contas relativas a aplicacao de recursos transferidos pela Uniao e Estado serao prestadas na forma da legislacao federal e estadual em vigor, podendo o Municipio suplementar essas contas, sem prejuizo de sua inclusao na prestacao anual de contas.

Art. 52 - O Executivo mantera sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condicoes indispensaveis, para assegurar a eficacia ao controle externo e sua regularidade quanto a fiscalizacao da receita e despesa;

II - acompanhar as execucoes de programas de trabalho e do orcamento;

III - avaliar os resultados alcancados pelos administradores;

IV - verificar a execucao dos contratos.

Art. - 53- As contas do Municipio ficarao, durante sessenta dias, anualmente, a disposicao de qualquer contribuinte, para exame e apreciacao, o qual podera questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

SECAO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 54 - O Poder Executivo municipal e exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretarios Municipais ou Diretores

equivalentes.

Paragrafo Unico. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no # 1 do art. 15 desta Lei Organica e a idade minima de vinte e um anos.

Art. 55 - A eleicao do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-a simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituicao Federal.

1 - A eleicao do Prefeito importara a do Vice-Prefeito com ele registrado.

2 - Sera considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido politico, obtiver a maioria de votos. nao computados os em branco e os nulos.

Art. 56 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarao posse no dia 1 de janeiro do ano subsequente a eleicao em sessao da Camara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Organica, observar as leis da Uniao,do Estado e do Municipio, promover o bem geral dos municipes e exercer o cargo sob a inspiracao da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Paragrafo unico. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de forca maior, nao tiver assumido o cargo sera declarado vago.

Art. 57 - Substituira o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-a, no de vaga, o Vice-Prefeito.

1 - O Vice-Prefeito nao podera se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extincao do mandato.

2 - O vice Prefeito, alem de outras atribuicoes que lhe forem conferidas por lei, auxiliara o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missoes especiais.

Art. 58 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacancia do cargo assumira a administracao municipal o Presidente da Camara.

Paragrafo Unico. O Presidente da Camara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciara, incontinente, a sua funcao de dirigente do Legislativo, ensejando,assim, a eleicao de outro membro para ocupar, como Presidente da Camara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 59 - Verificando-se a vacancia do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-a o seguinte:

I - ocorrendo a vacancia nos tres primeiros anos do mandato,dar-se-a eleicao noventa dias apos a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o periodo dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacancia no ultimo ano do mandato, assumira o Presidente da Camara que completara o periodo.

Art. 60 - O mandato do Prefeito e de quatro anos, vedada a reeleicao para o periodo subsequente, e tera inicio em 1 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleicao.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercicio do cargo, nao poderao,sem licenca da Camara Municipal, ausentar-se do Municipio por periodo superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Paragrafo Unico. O Prefeito regularmente licenciado tera direito a perceber a remuneracao, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doenca devidamente comprovada;

II - a servico ou em missao de representacao do

municipio.

Paragrafo Unico A remuneracao do Prefeito sera estipulada na forma do inciso XXI, do Art. 34 desta Lei Organica.

Art. 62 - Na ocasiao da posse e ao termino do mandato, o Prefeito fara declaracao de seus bens, as quais ficarao arquivadas na Camara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Paragrafo Unico. O Vice-Prefeito fara declaracao de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercicio do cargo e assim ocorrendo fara sua declaracao ao termino do mesmo.

SECAO II

Das Atribuicoes do Prefeito

Art. 63 - Ao Prefeito, como chefe da administracao, compete dar cumprimento as deliberacoes da Camara,dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Municipio, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade publica, sem exceder as verbas orcamentarias.

Art. 64 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuicoes:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgaqnica;

II - representar o Municipio em juizo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Camara e expedir os regulamentos para a sua fiel execucao;

IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Camara;

V - decretar, nos termos da lei,a desapropriacao por necessidade ou utilidade publica, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execucao de servicos publicos, por terceiros;

IX - prover os cargos publicos e expedir os demais atos referentes a situacao funcional dos servidores;

X - enviar a Camara os projetos de lei relativos ao orcamento anual e ao plano plurianual do Municipio e das suas autarquias;

XI - encaminhar a Camara, ate 15 de abril,a prestacao de contas bem como os balancos do exercicio findo;

XII - encaminhar aos orgaos competentes os planos de aplicacao e as prestacoes de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar a Camara, dentro de quinze (15 dias, as informacoes pela mesma solicitadas, salvo prorrogacao, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da materia ou da dificuldade de obtencao nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV -prover os servicos e obras da administracao publica;

XVI - superintender a arrecadao dos tributos, bem como a guarda e aplicacao da receita, autorizando as depesas e pagamentos dentro das disponibilidades orcamentarias ou dos creditos votados pela Camara;

XVII - colocar a disposicao da Camara, dentro de dez (10) dias de sua requisicao, as quantias que devam ser despendidas de uma so vez ate o dia 20 de cada mes, os recursos correspondentes as suas dotacoes orcamentarias, compreendendo os creditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e cotratos, bem como reve-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamacoes ou representacoes que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanisticas aplicaveis, as vias e logradouros publicos, mediante denominacao aprovada pela Camara;

XXI - Solicitar ao Presidente a convocaçao extraordinariamente da Camara quando o interesse administrativo o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificacao e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, a Camara, relatorio circunstanciado sobre o estado das obras e dos servicos municipais, bem como o programa da administracao para o ano seguinte;

XXIV - organizar os servicos internos das reparticoes criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair emprestimos e realizar operacoes de credito, mediante previa autorizacao da Camara;

XXVI - providenciar sobre a administracao dos bens do Municipio e sua alienacao, na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os servicos relativos as terras do municipio;

XXVIII - desenvolver os sistema viario do Municipio;

XXIX - conceder auxilios, premios e subvencoes, nos limites das respectivas verbas orcamentarias e do plano de distribuicao, previa e anualmente aprovado pela Camara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisao administrativa do Municipio, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorizacao a Camara para ausentar-se do Municipio por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providencias para a conservacao e salvaguarda do patrimonio municipal;

XXXV - publicar, ate trinta (30) dias apos o encerramento de cada bimestre, relatorio resumido da execucao orcamentaria.

Art. 65 - O Prefeito podera delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funcoes administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do art. 64.

SECAO III

Da Perda e Extincao do Mandato

Art. 66 - E vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou funcao na Administracao Publica direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso pubico e observado o disposto no art.81, I, IV e V desta Lei Organica.

1 - E tambem vedado ao Prefeito, quando assumir o cargo, desempenhar funcao de administracao em qualquer empresa privada.

2 - A infringencia ao disposto neste artigo e em seu # 1 importara em perda do mandato.

Art. 67 - As incompatibilidades declaradas no art. 36, seus incisos e letras desta Lei Organica, estende-se no que forem aplicaveis, ao Prefeito e aos Secretarios Municipais e Diretore equivalentes.

Art. 68 - Sao crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Paragrafo Unico. O Prefeito sera julgado, pela pratica de crime de responsabilidade , perante o Tribunal de Justica do Estado.

Art. 69 - Sao infracoes politico-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Paragrafo Unico.O Prefeito sera julgado, pela pratica de infracoes politico-administrativas, perante a Camara.

Art. 70 - Sera declarado vago, pela Camara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renuncia ou condenacao por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Camara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 36 e 61 desta Lei Organica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos politicos.

SECAO IV

Dos Auxiliares diretos do Prefeito

Art. 71 - Sao auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretarios Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Sub-prefeitos.

Paragrafo Unico. Os cargos sao de livre nomeacao e demissao do Prefeito.

Art. 72 - A Lei Municipal estabelecera as atribuicoes dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competencia, deveres e responsabilidades.

Art.73 - Sao condicoes essenciais para a investidura no cargo de Secretario ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercicio dos direitos politicos;

III - ser maior de (21) vinte e um anos.

Art. 74 - Alem das atribuicoes fixadas em lei, compete

aos Secretarios ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus orgaos;

II - expedir instrucoes para a boa execucao das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatorio anual dos servicos realizados por suas reparticoes;

IV - comparecer a Camara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestacao de esclarecimentos oficiais.

1 - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos servicos autonomos ou autarquicos serao referendados pelo Secretario ou Diretor da Administracao.

2 - A infringencia ao Inciso IV deste artigo, sem justificacao, importa em crime de responsabilidade.

Art. 75 - Os Secretarios ou Diretores sao solidariamente responsaveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76 - A competencia do sub-prefeito limitar-se-a ao Distrito para o qual foi nomeado.

Paragrafo Unico. Aos sub-prefeitos, como delegados do executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instrucoes recebidas do Prefeito, as leis, resolucoes, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Camara;

II - fiscalizar os servicos distritais;

III - atender as reclamacoes das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de materia estranha as suas atribuicoes ou quando lhes for favoravel;

IV - indicar ao Prefeito as providencias necessarias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando forem solicitadas.

Art. 77 - O Sub-prefeito, em caso de licenca ou impedimento, sera substituido por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito farao declaracao de bens no ato da posse e no termino do exercicio do cargo.

SECAO V

Da Administracao Publica

Art. 79 - A administracao publica direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Municipio, obedecera os principios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, tambem, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funcoes publicas sao acessiveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovacao previa em concurso publico de provas ou de provas de titulos, ressalvadas as nomeacoes para cargo em comissao declarado em lei de livre nomeacao e exoneracao;

III - o prazo de validade do concurso sera de ate dois anos, prorrogavel uma vez, por igual periodo;

IV - durante o prazo improrrogavel previsto no edital de convocacao, aquele aprovado em concurso publico de provas ou de provas e titulos sera convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissao e as funcoes de confianca serao exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira tecnica ou profissional, nos casos e condicoes previstos em lei;

VI - e garantido ao servidor publico civil o direito a livre associacao sindical;

VII - o direito de greve sera exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reservara percentual dos cargos e empregos publicos aos portadores de deficiencias e definira os criterios de sua admisssao;

IX - a lei estabelecera os casos de contratacao por tempo determinado para atender a necessidade temporaria de excepecional interesse publico;

X - a revisao geral da remuneracao dos servidores publicos far-se-a sempre na mesma data;

XI - a lei fixara o limite maximo e a relacao de valores entre a maior e a menor remuneracao dos servidores publicos, observado, como limite maximo, os valores percebidos como remuneracao em especie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo nao poderao ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - e vedada a vinculacao ou equiparacao de vencimentos, para efeito de remuneracao de pessoal do servico publico, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 82 # 1 desta Lei Organica;

XIV - os acrescimos pecuniarios percebidos por servidor publico nao serao computados nem acumulados, para concessao de acrescimos ulteriores, sob o mesmo titulo ou identico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores publicos sao irredutiveis e a remuneracao observara o que dispoe os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, # 2, I, da Constituicao Federal;

XVI - e vedada a acumulacao remunerada de cargos publicos, exceto quando houver compatibilidade de horarios:

a-) a de dois cargos de professor;

b-) a de um cargo de professor com outro tecnico ou cientifico;

c-) a de dois cargos privativos de medico;

XVII - a proibicao de acumular estende-se a empregos e funcoes e abrange autarquias, empresas publicas, sociedades de economia mista e fundacoes mantidas pelo Poder Publico;

XVIII - a administracao fazendaria e seus servidores fiscais terao, dentro de suas areas de competencia e jurisdicao, precedencia sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei especifica poderao ser criadas empresa publica, sociedade de economia mista, autarquia ou fundacao publica;

XX - depende de autorizacao legislativa, em cada caso, a criacao de subsidiarias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participacao de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislacao, as obras, servicos, compras e alienacoes serao contratados mediante processo de licitacao publica que assegure igualdade de condicoes a todos os concorrentes, com clausulas que estabelecam obrigacoes de pagamento, mantidas as condicoes efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificacao tecnico-economica indispensavel a garantia do cumprimento das obrigacoes.

1 - A publicidade dos atos, programas, obras, servicos e campanhas dos orgaos publicos devera ter carater educativo, informativo ou de orientacao social, dela nao podendo constar nomes, simbolos ou imagens que caracterizem promocao pessoal de autoridades ou servidores publicos.

2 - A nao observancia do disposto nos incisos II e III implicara na nulidade do ato e a punicao da autoridade responsavel, nos termos da lei.

3 - As reclamacoes relativas a prestacao de servicos publicos serao disciplinados em lei.

4 - Os atos de improbidade importarao a suspensao dos direitos politicos, a perda da funcao publica, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erario, na forma e gradacao previstas em lei, sem prejuizo da acao penal cabivel.

5 - A lei federal estabelecera os prazos de prestacao para ilicitos praticados por qualquer agente, servidor ou nao, que causem prejuizos ao erario, ressalvadas as respectivas acoes de ressarcimento.

6 - As pessoas juridicas de direito publico e as de direito privado prestadoras de servicos publicos responderao pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsavel nos casos de dolo ou culpa.

Art. 8Ø - Ao servidor publico com exercicio de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposicoes:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficara afastado de seu cargo, emprego ou funcao;

II - investido no mandato de Prefeito, sera afastado do cargo, emprego ou funcao, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneracao;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horarios, percebera as vantagens de seu cargo, emprego ou funcao, sem prejuizo da remuneracao do cargo eletivo, e, nao havendo compatibilidade, sera aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercicio de mandato eletivo, seu tempo de servico sera contado para todos os efeitos legais, exceto para promocao por merecimento;

V - para efeito de beneficio previdenciario, no caso de afastamento, os valores serao determinados como se no exercicio estivesse.

SECAO VI

Dos Servidores Publicos

Art. 81 - O Municipio instituira regime juridico unico e planos de carreira para os servidores da administracao publica direta, das autarquias e das fundacoes publicas;.

1 - A lei assegurara, aos servidores da administracao direta, isonomia de vencimentos para cargos, funcoes ou empregos de atribuicoes iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de carater individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

2 - Aplica-se a esses servidores o disposto no art.7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI. XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituicao Federal.

Art. 82 - O servidor sera aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em servico, molestia profissional ou doenca grave, contagiosa ou incuravel, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico;

III - Voluntariamente:

a-) aos trinta e cinco anos de servico, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b- aos trinta anos de efetivo exercicio em funcoes de magisterio, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c- aos trinta anos de servico, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d-) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

1 - Lei complementar podera estabelecer excecoes ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercicio de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

2 - A Lei dispora sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporarios.

3 - O tempo de servico publico federal, estadual ou municipal sera computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

-4 Os proventos da aposentadoria serao revistos, na mesma proporcao e na mesma data, sempre que se modificar a remuneracao dos servidores em atividade, sendo tambem estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformacao ou reclassificao do cargo ou funcao em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

5 - O beneficio da pensao por morte correspondera a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ate o limite estabelecido em lei, observado o disposto no paragrafo anterior.

Art. 83 - Sao estaveis, apos dois anos de efetivo

exercicio, os servidores nomeados em virtude de concurso publico.

1 - O servidor publico estavel so perdera o cargo em virtude de sentenca judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

2 - invalidada por sentenca judicial a demissao do servidor estavel, sera, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto de origem, sem direito a indenizacao, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

3 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade , o servidor estavel ficara em disponibilidade remunerada, ate seu adequado aproveitamento em outro cargo.

4 - Por ocasiao das ferias anuais, o servidor publico podera requerer antecipacao do pagamento de 50%, do decimo terceiro salario.

SECAO VII

Da Seguranca Publica Municipal

Art. 84 - O Municipio podera constituir guarda municipal, forca auxiliar destinada a protecao de seus bens, servicos e instalacoes, nos termos da lei complementar.

1 - A lei complementar de criacao da guarda municipal dispora sobre acesso,direitos, deveres,vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

2 - A investidura nos cargos, empregos ou funcoes da guarda Municipal, far-se-a mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos.

3 - Para a consecucao dos objetivos da guarda municipal, o municipio podera celebrar convenio com o Estado e a Uniao.-

TITULO III

Da Organizacao Administrativa Municipal

CAPITULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 85 - A administracao municipal e constituida dos orgaos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade juridica propria.

1 - Os orgaos da administracao direta que compoem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos principios tecnicos recomendaveis ao bom desempenho de suas atribuicoes.

2 - As entidades dotadas de personalidade juridica propria que compoem a Administracao Indireta do Municipio se classiificam em:

I - autarquia - o servico autonomo, criado em lei, com personalidade juridica, patrimonio e receita proprias, para executar atividades tipicas da administracao publica, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestao administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa publica - a entidade dotada de

personalidade juridica de direito privado, com patrimonio e capital do Municipio, criada por lei, para exploracao de atividades economicas que o municipio seja levada a exercer, por forca de contingencia ou conveniencia administrativa, podendo revister-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade juridica de direito privado, criada por lei, para exploracao de atividades economicas, sob a forma de sociedade anonima, cujas acoes com direito a voto pertencam, em sua maioria, ao Municipio ou a entidade da Administracao indireta.

IV - fundacao publica - a entidade dotada de personalidade juridica de direito privado, criada em virtude de autorizacao legislativa, para o desenvolvimento de atividades que nao exijam a execucao por orgao ou entidades de direito publico, com autonomia administrativa, patrimonio proprio gerido pelos respectivos orgaos de direcao, e funcionamento custeado por recursos do Municipio e de outras fontes.

3 - A entidade de que se trata o inciso IV do # 2 adquire personalidade juridica com a inscricao das escrituras publicas de sua constituicao no Registro Civil de Pessoas Juridicas, nao se lhe aplicando as demais disposicoes do Codigo Civil concernentes as fundacoes.

CAPITULO II

Dos Atos Municipais

SECAO I

Da publicidade dos Atos Municipais

Art. 86 - A publicacao das leis e atos municipais far-se-a em orgao da imprensa local ou na inexistencia, na imprensa regional e por afixacao na sede da Prefeitura ou da Camara Municipal, conforme o caso.

1 - A escolha do orgao da imprensa para a divulgacao das leis e atos administrativos far-se-a atraves de licitacao, em que se levarao em conta nao so as condicoes de preco, como as circunstancias de frequencia, horario, tiragem e distribuicao.

2 - Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicacao.

3 - A publicacao dos atos nao normativos, pela imprensa, podera ser resumida.

Art. 87 - O Prefeito fara publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, ate 15 de abril, pelo orgao oficial do Estado, as contas de administracao, constituidas do balanco financeiro, do balanco patrimonial, do balanco orcamentario e demonstracao das variacoes patrimoniais, em forma sintetica.

SECAO II

Dos Livros

Art. 88 - O Municipio mantera os livros que forem necessarios ao registo de seus servicos.

1 - Os livros serao abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Camara, conforme o caso, ou por funcionario designado para tal fim.

- 2 - Os livros referidos neste artigo poderao ser substituidos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SECAO III

Dos atos Administrativos

Art. 89 - Os atos administrativos de competencia do Prefeito devem ser expedidos com obediencia as seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronologica, nos seguintes casos:

a- regulamentacao de lei;

b- instituicao, modificacao ou extincao de atribuicoes nao constantes de lei;

c) regulamentacao interna dos orgaos que forem criados na administracao municipal;

d- abertura de creditos especiais e suplementares, ate o limite autorizado por lei, assim como de creditos extraordinarios;

e - declaracao de utilidade publica ou necessidade social, para fins de desapropriacao ou de servidao administrativa;

f- aprovacao de regulamnento ou de regimento das entidades que compoem a administracao municipal;

g- permissao de uso dos bens municipais;

h- medidas executorias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i- normas de efeitos externos,nao privativos da lei,

j- fixacao e alterao de precos,

l- nos casos nao previstos na presente Lei, e que justifique a expedicao de decreto;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a- provimento e vacancia dos cargos publicos e demais atos de efeitos individuais;

b- lotacao e relotacao nos quadros de pessoal;

c- abertura de sindicancia e processos administrativos, aplicacao de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d- outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a- admissao de servidores para servicos de carater temporario, nos termos do art. 79, IX, desta Lei Organica;

b- execucao de obras e servicos municipais, nos termos da lei.

SECAO IV

Das Proibicoes

Art. 90 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimonio ou parentesco, afim ou consanguinio, ate o segundo grau, ou por adocao, nao poderao contratar com o Municipio, substituindo a proibicao ate seis (06)meses apos findas as respectivas funcoes.

Paragrafo Unico - Nao se incluem nesta autorizacao os contratos cujas clausulas e condicoes sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 - A pessoa juridica em debito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, nao podera contratar com o Poder Publico municipal nem dele receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios.

SECAO V

Das Certidoes

Art. 92 - A Prefeitura e a Camara sao obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo maximo de quinze (15) dias, certidoes dos atos, contratos e decisoes, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedicao. No mesmo prazo deverao atender as requisicoes judiciais se outro nao for fixado pelo juiz.

Paragrafo Unico. - As certidoes relativas ao Poder Executivo e as declaratorias de efetivo exercicio do Prefeito, serao fornecidas pelo Secretario, Diretor da Administracao ou ocupante de cargo ou funcao similar.

CAPITULO III

Dos Bens Municipais

Art. 93 - Cabe ao Prefeito a administracao dos bens municipais, respeitada a competencia da Camara quanto aqueles utilizados em seus servicos.

Art, 94 - Todos os bens municipais deverao ser cadastrados, com a identificacao respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarao sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou servidor a que forem distribuidos.

Art. 95 - Os bens patrimoniais do Municipio deverao ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relacao a cada servico.

Paragrafo Unico - Devera ser feita, anualmente, a conferencia da escrituracao patrimonial com os bens existentes, e, na prestacao de contas de cada exercicio, sera incluido o inventario de todos os bens municipais.

Art. 96 - A alienacao de bens municipais, subordinadas a existencia de interesse publico devidamente justificado, sera sempre precedida de avaliacao e obedecera as seguintes normas:

I - quando imoveis, dependera de autorizacao legislativa e concorrencia publica, dispensada esta nos casos de doacao ou permuta;

II - quando moveis, dependera apenas de concorrencia publica, dispensada esta nos casos de doacao, que sera permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse publico relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 97 - O Municipio, preferencialmente a venda ou doacao de seus bens imoveis, outorgara concessao de direito real de uso, mediante previa autorizacao legislativa e concorrencia publica.

1 - A concorrencia podera ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionaria de servico publico, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse publico, devidamente justificado.

2 - A venda aos proprietarios de imoveis lindeiros de areas urbanas remanescentes e inaproveitaveis para edificacoes, resultante de obras publicas, dependera de previa avaliacao e autorizacao legislativa,dispensada a licitacao. As areas resultantes de modificacoes de alinhamentos serao alienadas nas mesmas condicoes, quer sejam aproveitaveis ou nao.

Art. 98 - A aquisicao de bens imoveis, por compra ou permuta, dependera de previa avaliacao e autorizacao legislativa.

Art. 99 - E proibida a doacao, venda ou concessao de uso de qualquer fracao dos parques, pracas, jardins ou largos publicos.

Paragrafo Unico -Fica autorizada a concessao de uso de pequenos espacos, durante a realizacao de festividades administrativas, beneficientes ou religiosas, para o comercio varejista.

Art. 100 - O uso de bens municipais, por terceiros, so podera ser feito mediante concessao, ou permissao a titulo precario e por tempo determinado, conforme o interesse o exigir.

1 - A concessao de uso dos bens municipais de uso especial e dominicais dependera de lei e concorrencia e sera feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, resalvada a hipotese do # 1 do art. 97, desta Lei Organica.

2 - A concessao administrativa de bens publicos de uso comum somente podera ser outorgada para finalidades escolares, de assistencia social ou turistica, mediante autorizacao legislativa.

3 - A permissao de uso, que podera incidir sobre qualquer bem publico, sera feita, a titulo precario, por ato unilateral do Prefeito, atraves de decreto.

Art. 101 - Poderao ser cedidos a particulares, para servicos transitorios, maquinas da Prefeitura desde que operadas por servidor municipal competente e que nao haja prejuizos para os trabalhos do Municipio e o interessado recolha previamente a remuneracao arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservacao e devolucao dos bens cedidos.

Art. 102 - A utilizacao e administracao dos bens publicos de uso especial, como mercados, matadouros, estacoes,

recintos de espetaculos e campos de esporte, serao feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

Das Obras e Servicos Municipais

Art. 103 - Nenhum empreendimento de obras e servicos do Municipio podera ter inicio sem previa elaboracao do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniencia e oportunidade para o interesse comum;

II - os por menores para a sua execucao;

III - os prazos para o seu inicio e conclusao, acompanhados da respectiva justificacao;

1 - Nenhuma obra, servico ou melhoramento, salvo casos de extrema urgencia, sera executada sem previo orcamento de seu custo.

2 - As obras publicas poderao ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administracao indireta, e, por terceiros, mediante licitacao.

Art. 104 - A permissao de servico publico a titulo precario, sera por decreto do Prefeito, apos edital de chamamento de interessados, publicados na forma do artigo 86, para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessao so sera feita com autorizacao legislativa, mediante contrato, precedido de concorrencia publica.

1 - Serao nulas de pleno direito as permissoes; as concessoes, bem, como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

2 - Os servicos permitidos ou concedidos ficarao sempre sujeitos a regulamentacao e fiscalizacao do Municipio, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualizacao e adequacao as necessidades dos usuarios.

3 - O Municipio podera retomar, sem indenizacao, os servicos permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuarios.

4 - As concorrencias para a concessao de servico publico deverao ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e radios locais, inclusive em orgaos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105 - As tarifas dos servicos publicos deverao ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneracao.

Art. 106 - Nos servicos, obras e concessoes do Municipio, bem como nas compras e alienacoes, sera adotada a licitacao, nos termos da lei.

Art. 107 - O Municipio podera realizar obras e servicos de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a Uniao ou entidades particulares, bem assim, atraves de consorcio, com outros municipios.

CAPITULO V

Da Administracao Tributaria e Financeira

SECAO I

Dos tributos Municipais

Art. 108 - Sao tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuicoes de melhoria, decorrentes de obras publicas, instituidos por lei municipal, atendidos os principios estabelecidos na Constituicao Federal e nas normas gerais de direito tributario.

Art. 109 - Sao de competencia do Municipio os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissao, inter vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imoveis, por natureza ou acessao fisica, e de direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantia, bem como cessao de direitos a sua aquisicao;

III - vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasosos.

IV - servicos de qualquer natureza, nao compreendidos na competencia do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituicao Federal.

- 1 - O imposto previsto no inciso I podera ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da funcao social.

2 - O imposto previsto no inciso II nao incide sobre a transmissao de bens ou direitos incorporados ao patrimonio de pessoa juridica em realizacao de capital, nem sobre a transmissao de bens ou direitos decorrentes de fusao, incorporacao, cisao ou extincao de pessoa juridica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locacao de bens imoveis e arrendamento mercantil.

3 - A lei determinara medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 110 - As taxas so poderao ser instituidas por lei, em razao do exercicio do poder de Policia ou pela utilizacao efetiva ou potencial de servicos publicos, especificos e divisiveis prestados ao contribuinte ou postos a disposicao pelo Municipio.

Art. 111 - A contribuicao de melhoria podera ser cobrada dos proprietarios de imoveis valorizados por obras publicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acrescimo de valor que da obra resultar para cada imovel beneficiado.

Art. 112 - Sempre que possivel os impostos terao carater pessoal e serao graduados segundo a capacidade economica do contribuinte, facultado a administracao municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimonio, os rendimentos e as atividades economicas do contribuinte.

Paragrafo Unico - As taxas nao poderao ter base de calculo de impostos.

Art. 113 - O Municipio podera instituir contribuicao,

cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistemas de previdencia e assistencia social.

SECAO II

Da Receita e da Despesa

Art. 114 - A receita municipal constituir-se-a da arrecadacao dos tributos muunicipais, da participacao em tributos da Uniao e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participacao dos Municipios e da utilizacao de seus bens, servicos, atividades e de outros ingressos.

Art. 115 - Pertencem ao Municipio:

I - o produto da arrecadacao do imposto da Uniao sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, pela administracao direta, autarquia e fundacoes municipais;

II -cinquenta por cento do produto da arrecadacao do Imposto da Uniao sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imoveis situados no Municipio;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadao do imposto do Estado sobre a propriedade de veiculos automotores licenciados no territorio municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadacao do imposto do Estado sobre operacoes relativa a circulacao de mercadorias e sobre prestacoes de servico de transporte interestadual e intermunicipal de comunicacao.

Art. 116 - A fixacao dos precos publicos, devidos pela utilizacao de bens, servicos e atividades municipais, sera feita pelo Prefeito mediante edicao de decreto.

Paragrafo Unico. As tarifas dos servicos publicos deverao cobrir os seus custos, sendo reajustaveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117 - Nenhum contribuinte sera obrigado ao pagamento de qualquer tributo lancado pela Prefeitura, sem previa notificacao.

1 - Considera-se notificacao a entrega do aviso de lancamento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da legislacao federal pertinente.

2 - Do lancamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposicao o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificacao.

Art. 118 - A despesa publica atendera os principios estabelecidos na Constituicao Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 119 - Nenhuma despesa sera ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponivel e credito votado pela Camara, salvo a que correr por conta e credito extraordinario.

Art. 120 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa sera executada sem que dela conste a indicacao do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 121 - A disponibilidade de caixa do Municipio, de suas autarquias e fundacoes e das empresas por ele controladas serao depositadas em instituicoes financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SECAO III

Do Orcamento

Art. 122 -A elaboracao e a execucao da lei orcamentaria anual e plurianual de investimentos obedecera as regras estabelecidas na Constituicao Federal, na Constituicao do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Organica.

Paragrafo Unico. O Poder Executivo publicara, ate trinta dias apos o encerramento de cada bimestre, relatorio resumido de execucao orcamentaria.

Art. 123 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orcamento anual e os creditos adicionais serao apreciados pela Comissao Permanente de Orcamento e financas da camara , a qual cabera :

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos a programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalizacao orcamentaria, sem prejuizo de atuacao das demais Comissoes da Camara.

1 -As emendas serao apresentadas na comissao, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas na forma regimental.

2 - As emendas ao projeto de lei do orcamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compativeis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessarios, admitidos apenas os provinientes de anulacao de despesa, excluidas as que incidam sobre::

a-) dotacoes para pessoal e seus encargos;

b-) servico de divida; ou

III - sejam relacionados:

a-) com a correcao ou erros ou omissoes; ou

b-) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

3 - Os recursos que, em decorrencia de veto, emenda ou rejeicao do projeto de lei orcamentaria anual, ficarem sem despesas correspondentes poderao ser utilizados , conforme o caso, mediante creditos especiais ou suplementares, com previa e especifica autorizacao legislativa.

Art. 124 - A lei orcamentaria anual compreendera:

I - o orcamento fiscal referente aos poderes do Municipio , seus fundos, orgaos e entidades da administracao direta ou indireta;

II - o orcamento de investimento das empresas em que o Municipio, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orcamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e orgaos a ela vinculados, da administracao direta e indireta, bem como os fundos instituidos pelo Poder Publico.

Art. 125 - O Prefeito enviara a Camara, no prazo consignado na lei federal,a proposta de orcamento anual do

Municipio para o exercicio seguinte.

1 - O nao cumprimento do disposto no caput deste artigo implicara a elaboracao pela Camara, independentemente do envio da proposta, da Lei de Meios, tomando por base a lei orcamentaria em vigor.

2 - O Prefeito podera enviar mensagem a Camara, para propor a modificacao do projeto da lei orcamentaria, quando nao iniciada a votacao da parte que deseja alterar.

Art. 126 - A Camara nao enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orcamentaria a sancao, sera promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originario do Executivo.

Art. 127 - Rejeitado pela Camara o projeto de lei orcamentaria anual, prevalecera, para o ano seguinte, o orcamento do exercicio em curso, aplicando-se-lhe a atualizacao dos valores.

Art. 128 - Aplicam-se ao projeto de lei orcamentaria, no que nao contrariar o disposto nesta secao, as regras do processo legislativo.

Art. 129 - O Municipio, para execucao de projetos, programas, obras, servicos ou despesas cuja execucao se prolongue alem de um exercicio financeiro, devera elaborar orcamentos plurianuais de investimentos.

Paragrafo Unico. As dotacoes anuais dos orcamentos plurianuais deverao ser incluidas no orcamento de cada exercicio, para utilizacao do respectivo credito.

Art. 130 - O orcamento sera uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotacoes necessarias ao custeio de todos os servicos municipais.

Art. 131 - O orcamento nao contera dispositivo estranho a previsao da receita, nem a fixacao da despesa anteriormente autorizada. Nao se incluem nesta proibicao:

I - autorizacao para abertura de creditos suplementares;

II - contratacao de operacoes de credito, ainda que por antecipacao de receita, nos termos da lei.

Art. 132 - Sao vedados :

I - o inicio de programas ou projetos nao incluidos na lei orcamentaria anual;

II - a realizacao de despesas ou a assuncao de obrigacoes diretas que excedam os creditos orcamentarios ou adicionais;

III - a realizacao de operacoes de creditos que excedam o montante das despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante creditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Camara por maioria absoluta;

IV - a vinculacao de receita de impostos a orgao, fundo ou despesa, ressalvadas a reparticao do produto de arrecadacao dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituicao Federal, a destinacao de recursos para manutencao e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 157 desta Lei Organica e a prestacao de garantias as operacoes de credito por antecipacao de receita , previstas no art. 131, II

desta Lei Organica.

V - a abertura de credito suplementar ou especial sem previa autorizacao legislativa e sem indicacao dos recursos correspondentes;

VI - a transposicao, o remanejamento ou a transferencia de recursos de uma categoria de programacao para outra ou de um orgao para outro, sem previa autorizacao legislativa;

VII - a concessao ou utilizacao de creditos ilimitados;

VIII - a utilizacao, sem autorizacao legislativa especifica, de recursos dos orcamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundacoes e fundos, inclusive dos mencionados no art. 125 desta Lei Organica;

IX - a instituicao de fundos de qualquer natureza, sem previa autorizacao legislativa.

1 -Nenhum investimento cuja execucao ultrapasse um exercicio financeiro podera ser iniciado sem previa inclusao no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusao, sob pena de crime de responsabilidade.

2 - Os creditos especiais e extraordinarios terao vigencia no exercicio financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorizacao for promulgado nos ultimos quatro meses daquele exercicio, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos , serao incorporados ao orcamento do exercicio financeiro subsequente.

3 - A abertura de credito extraordinario somente sera admitida para atender imprevisiveis e urgentes, com as decorrentes de calamidade publica.

Art. 133 - Os recursos correspondentes as dotacoes orcamentarias , compreendidos os creditos suplementares e especiais, destinados a Camara Municipal, ser-lhe-ao entregues ate o dia 20 de cada mes.

Art. 134 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Municipio nao podera exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Paragrafo Unico. A concessao de qualquer vantagem ou aumento de remuneracao, a criacao de cargos ou alteracao de estrutura de carreiras, bem como a admissao de pessoal, a qualquer titulo, pelos orgaos e entidades da administracao direta ou indireta, so poderao ser feitas se houver previa dotacao orcamentaria suficiente para atender as projecoes de despesa de pessoal e aos acrescimos dela decorrentes.

TITULO IV

Da Ordem Economica e Social

CAPITULO I

Disposicoes gerais

Art. 135 - O Municipio, dentro de sua competencia, organizara a ordem economica e social, conciliando a liberdade

de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 136 - A intervencao do Municipio, no dominio economico, tera por objetivo estimular e orientar a producao, defender os interesses do povo e promover a justica e solidariedade sociais.

Art. 137 - O trabalho e obrigacao social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneracao, que proporcione existencia digna na familia e na sociedade.

Art. 138 - O Municipio considerara o capital nao apenas como instrumento produtor de lucro, mas tambem como meio de expansao economica e de bem-estar coletivo.

Art. 139 - O Municipio assistira os trabalhadores rurais organizados legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros beneficios, meios de producao e de trabalho, credito facil e preco justo, saude e bem estar social.

Paragrafo Unico. Sao isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 140 - O Municipio mantera orgaos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalizacao dos servicos publicos por ele concedidos e da revisao de suas tarifas.

Paragrafo Unico - A fiscalizacao de que se trata este artigo compreende o exame contabil e as pericias necessarias a apuracao das inversoes de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionarias.

Art. 141 - O Municipio dispensara a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento juridico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificacao de suas obrigacoes administrativas, tributarias, previdenciarias e crediticias ou pela eliminacao ou reducao destas por meio de lei.

CAPITULO II

Da Previdencia e Assistencia Social

Art. 142 - O Municipio, dentro de sua competencia, regulara o servico social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

1 - Cabera ao Municipio promover e executar as obras que, por sua natureza e extensao, nao possam ser atendidas pelas instituicoes de carater privado.

2 - O plano de assistencia social do Municipio nos termos que a lei estabelecer, tera por objetivo a correcao dos desequilibrios do sistema social e a recuperacao dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmonico, consoante previsto no art. 203 da Constituicao Federal.

3 - O Municipio instituira, atraves de lei, uma politica de atendimento e amparo ao idoso.-

Art. 143 - Compete ao Municipio suplementar, se for o caso, os planos de previdencia social, estabelecidos em lei federal.

CAPITULO III

Da Saude

Art. 144 - Sempre que possivel, o Municipio promovera:

I - formacao de consciencia sanitaria individual nas primeiras idades, atraves do ensino primario;

II - servicos hospitalares e dispensarios, cooperando com a Uniao e o Estado, bem como com as iniciativas particulares filantropicas;

III - combate as molestias especificas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de toxico;

V - servicos de assistencia a maternidade e a infancia

Paragrafo Unico. Compete ao Municipio suplementar, se necessario, a legislacao Fedederal e a estadual que disponham sobre a regulamentacao, fiscalizacao e controle das acoes e servicos de saude, que constituem um sistema unico.

Art. 145 - A inspecao medica, nos estabelecimentos de ensino municipal tera carater obrigatorio.

Paragrafo Unico. Constituira exigencia indispensavel a apresentacao no ato de matricula, de atestado de vacina contra molestias infecto-contagiosas.

Art. 146 - O Municipio cuidara do desenvolvimento das obras e servicos relativos ao saneamento e urbanismo com a assistencia da Uniao e do Estado, sob condicoes estabelecidas na lei complementar Federal.

CAPITULO IV

Da Familia, da Educacao, da Cultura e do Desporto

Art. 147 - O Municipio dispensara protecao especial ao casamento e assegurara condicoes morais, fisicas e socias indispensaveis ao desenvolvimento, seguranca e estabilidade da familia.

1 - Serao proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebracao do casamento.

2 - a lei dispora sobre a assistencia aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

3 - Compete ao Municipio suplementar a legislacao federal e estadual dispondo sobre a protecao a infancia , a juventude e as pessoas portadoras de deficiencias, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edificios publicos e veiculos de transporte coletivo.

4 - Para a execucao do previsto neste artigo, serao adotadas ,entre outras, as seguintes medidas:

I - amaparo as familias numerosas e sem recursos;

II - acao contra os males que sao instrumentos da dissolucao da familia;

III - estimulo aos pais e as organizacoes sociais para a formacao moral, civica, fisica e intelectual da juventude;

IV - colaboracao com as entidades assistenciais que visem a protecao e educacao da crianca;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participacao na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhe o direito a vida;

VI - colaboracao com a Uniao, com o Estado e com outros

municipios para a solucao do problema dos menores desamparados ou desajustados, atraves de processos adequados de permanente recuperacao.

Art. 148 - O Municipio estimulara o desenvolvimento das ciencias,das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituicao Federal.

1 - Ao Municipio compete suplementar,quando necessario, a legislacao federal e estadual dispondo sobre a cultura.

2 - A lei dispora sobre a fixacao de datas comemorativas de alta significancia para o Municipio.

3 - A administracbao municipal cabe, na forma da lei, a gestao da documentacao governamental e as providencias para franquear sua consulta a quanto delas necessitem.

4 - Ao Municipio cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor historico, artisitico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notaveis e os sitios arqueologicos.

Art. 149 - O dever do Municipio com a educacao sera efetivado mediante a garantia seguinte:

I - ensino fundamental, obrigatorio e gratuito, inclusive para os que a ele nao tiverem acesso na idade propria;

II - progressiva extensao da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino medio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiencia, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pre-escola as criancas de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos niveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criacao artistica, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado as condicoes do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, atraves de programas suplementares de material didatico-escolar, transporte, alimentacao e assistencia a saude.

1 - O acesso ao ensino obrigatorio e gratuito e direito publico subjetivo, acionavel mediante mandato de injuncao.

2 - O nao-oferecimento do ensino obrigatorio pelo Municipio, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

3 - Compete ao Poder Publico recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsaveis, pela frequencia a escola.

Art. 150 - O sistema de ensino municipal assegurara aos alunos necessitados condicoes de eficiencia escolar.

Art. 151 - O ensino oficial do Municipio sera gratuito em todos os graus e atuara prioritariamente no ensino fundamental e pre-escola.

1 - O ensino religioso, de matricula facultativa, constitui disciplina dos horarios das escolas oficiais do Municipio e sera ministrado de acordo com a confissao religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsavel.

2 - O ensino fundamental regular sera ministrado em lingua portuguesa.

3 - O Municipio orientara e estimulara, por todos os meios, a educacao fisica, que sera obrigatoria nos estabelecimetos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxilio do Municipio.

Art. 152 - O ensino e livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condicoes:

I - cumprimento das normas gerais de educacao nacional;

II - autorizacao e avaliacao de qualidade pelos orgaos competentes.

Art. 153 - Os recursos do Municipio serao destinados as escolas publicas podendo ser dirigidos a escolas comunitarias, confessionais ou filantropicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade nao-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educacao;

II - assegurem a destinacao de seu patrimonio a outra escola comunitaria, filantropica ou confessional ou ao Municipio no caso de encerramento de suas atividades.

1 - Os recursos de que se trata este artigo serao destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiencia de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede publica na localidade da residencia do educando, ficando o Municipio obrigado a investir prioritariamente na expansao de sua rede na localidade .

Art. 154 - O Municipio auxiliara pelos meios ao seu alcance, as organizacoes beneficientes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terao prioridade no uso de estadios, campos e instalacoes de propriedade do Municipio.

Art. 155 - O Municipio mantera o professorado municipal em nivel economico, social e moral a altura de suas funcoes.

Art. 156 - A lei regulara a composicao, o funcionamento e as atribuicoes do Conselho Municipal de Educacao e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 157 - O Municipio aplicara, anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco por cento), no minimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferencias, na manutencao e desenvolvimento do ensino.

Art. 158 - E da competencia comum da Uniao,do Estado e do Municipio, proporcionar os meios de acesso a cultura, a educacao e a ciencia.

CAPITULO V

Da Politica Urbana

Art. 159 - A politica de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Publico municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funcoes sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

1 - O plano diretor, aprovado pela Camara Municipal,

e o instrumento basico de politica de desenvolvimento e de expansao urbana.

2 - A propriedade urbana cumpre a funcao social quando atende as exigencias fundamentais de ordenacao da cidade, expressas no plano diretor.

3 - As desapropriacoes de imoveis urbanos serao feitas com previa e justa indenizacao em dinheiro.

Art. 160 - O direito a propriedade e inerente a natureza do homem , dependendo dos seus limites e uso da conveniencia social.

1 - O Municipio podera, mediante lei especifica, para area incluida no plano diretor, exigir,nos termos da lei federal, do proprietario do solo urbano nao edificado,sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificacao compulsoria;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriacao, com pagamento mediante titulo da divida publica de emissao previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de ate dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas ,assegurados o valor real da indenizacao e os juros legais.

2 - Podera tambem o Municipio organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Publico, destinadas a formacao de elementos aptos as atividades agricolas.

Art. 161 - Sao isentos de tributos os veiculos de tracao animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos servico da propria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 162 - Aquele que possuir como sua area urbana de ate duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposicao, utilizando-a para a sua moradia ou de sua familia, adquirir-lhe-a o dominio, desde que nao seja proprietario de outro imovel urbano ou rural.

1 - O titulo de dominio e a concessao de uso serao conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

2 - Esse direito nao sera reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 163 - Sera isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o predio ou o terreno destinado a moradia do proprietario de pequenos recursos, que nao possua outro imovel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPITULO VI

Do meio Ambiente

Art. 164 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico municipal e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras geracoes.

1 - Para assegurar a efetividade desse direito,

incumbe ao Poder Publico:

I - preservar e restaurar os processos ecologicos essenciais e prover o manejo ecologico das especies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimonio genetico do Pais e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulacao de material genetico;

III - definir espacos territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteracao e a supressao permitidas somente atraves de lei, vedada qualquer utilizacao que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua protecao;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalacao de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradacao do meio ambiente, estudo previo de impacto ambiental, a que dara publicidade, consultando ainda a populacao atraves de plebiscito;

V - controlar a producao, a comercializacao e o emprego de tecnicas metodos e substancias que comportem risco para a vida,a qualidade da vida e o meio ambiente;

VI - promover a educacao ambiental em todos os niveis de ensino e a conscientizacao publica para a preservacao do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua funcao ecologica, provoquem a extincao de especies ou submetam os animais a crueldade.

2 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solucao tecnica exigida pelo Poder Publico, competente na forma da lei;

3 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarao os infratores, pessoas fisicas ou juridicas, a sancoes penais e administrativas, independentemente da obrigacao de reparar os danos causados.

4 - Fica terminantemente proibida a retirada pelo poder publico ou particular, de terra, argila, picarra ou qualquer outro material existentes, dos barrancos das estradas ou caminhos existentes no municipio; os materiais citados no presente paragrafo, so poderao ser removidos pelo poder publico ou por terceiros a servico deste, para a execucao de obras de alargamento ou melhoria da estrada ou caminho, mediante projeto devidamente aprovado.-

5 - Fica terminantemente proibido, o despejo de esgotos sanitarios residenciais, industriais, agro-industriais ou qualquer outro tipo de residuo poluidor, nos rios, riachos, corregos ou ribeiroes existentes no municipio, sem com que esses produtos sejam devidamente tratados por processos tecnicos aprovados por orgao competente.-

Art. 165 - O municipio adotara medidas para controle de erosao, estabelecendo-se normas de conservacao do solo em areas agricolas e urbanas.

ART. 166 - Fica vedada a participacao em processo licitatorio e o acesso a beneficios fiscais as pessoas fisicas ou juridicas condenadas por atos de degradacao ambiental em qualquer localidade do territorio nacional.-

Art. 167 - Fica proibida a instalacao e operacao de reatores e usinas nucleares e deposicao de lixo atomico em territorio do municipio.-

TITULO V

Disposicoes gerais e transitorias

Art. 168 - Incumbe ao Municipio:

I - auscultar, permanentemente, a opiniao publica, para isso,sempre que o interesse nao aconselhar o contrario, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarao, com a devida antecedencia, os projetos de lei para o recebimento de sugestoes;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitacao e solucao dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusao de jornais e outras publicacoes periodicas, assim como das transmissoes pelo radio e pela televisao.

Art. 169 - E licito a qualquer cidadao obter informacoes e certidoes sobre assuntos referentes admninistracao municipal.

Art. 170 - Qualquer cidadao sera parte legitima para pleitear a declaracao de nulidade ou anulacao dos atos lesivos ao patrimonio municipal.

Art. 171 - O Municipio nao podera dar nome de pessoas vivas a bens e servicos publicos de qualquer natureza.

Paragrafo Unico. Para os fins deste artigo, somente apos um ano do falecimento podera ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funcoes na vida administrativa do Municipio,do Estado ou do Pais.

Art. 172 - Os cemiterios, no Municipio, terao sempre carater secular, e serao administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissoes religiosas praticar neles os seus ritos.

Paragrafo Unico. As associacoes religiosas e as particulares poderao, na forma da lei, manter cemiterios proprios, fiscalizados, porem, pelo Municipio.

Art. 173 - Ate a promulgacao da lei referida no art. 134 desta Lei Organica, e vedado ao Municipio despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcancado no maximo, em cinco anos, a razao de um quinto por ano.

Art. 174 - Ate que a lei venha disciplinar o disposto no art. 7, XIX, da Constituicao Federal, o prazo de licenca paternidade a que se refere o inciso e de cinco dias.-

Art. 175 - Fica estabelecido o prazo de dezoito meses, para que, atraves de concurso publico. seja instituido o Hino Oficial do Municipio.-

Art. -176 - Ate a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigencia ate o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orcamentaria anual, serao encaminhados a Camara ate quatro meses antes do encerramento do exercicio financeiro e devolvidos para a sancao ate o encerramento da sessao legislativa.

Art. 177 - Esta LEI ORGANICA, aprovada e assinada pelos integrantes da Camara Municipal, sera promulgada pela Mesa e entrara em vigor na data de sua promulgacao, revogadas as disposicoes em contrario.

BOFETE, AOS CINCO DIAS DO MES DE ABRRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA. OS VEREADORES CONSTITUINTES.-

BENEDITO CANDIDO RAMOS

MAURICIO FRANCISCO VIEIRA

OSVALDO ANGELO ALVES

BENEDITO MARIANO FILHO

DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO

INES OLEGARIO CAPELARI

JOSE SALVADOR DE PONTES

LAURO CORDEIRO DE CAMPOS

JOSE BASSO

ODILON VICENTE DE PAULA

ADAUTO DE ALMEIDA

I N D I C E

TITULO I - Da organizacao do Municipio

Capitulo I - Do Municipio

Secao I - Disposicoes Gerais.....arts. 1 ao 4

Secao II- Da Divisao Administrativa do Municipio 5 ao 9

Capitulo II - Da Competencia do Municipio

Secao I - Da Competencia Privativa.....art. 10

Secao II- Da Competencia Comum.....art. 11

Secao III - Da Competencia Suplementar.....art. 12

Capitulo III

Das Vedacoes.....art. 13

TITULO II - Da Organizaco dos Poderes

Capitulo I - Do Poder Legislativo

Secao - I - Da Camara Municipal.....art. 14 ao 21

Secao II - Do funcionamento da Camara.....art. 22 ao 32

Secao III- Das atribuicoes da Camara Municipal...art. 33 ao 34

Secao IV - Dos Vereadores.....art. 35 ao 39

Secao V - Do processo Legislativo.....art. 40 ao 50

Secao VI- Da Fiscalizacao Contabil,Financeira e = Orcamentaria-.....art. 51 ao 53

CAPITULO III - Do Poder executivo

Secao I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....art. 54 ao 62

Secao II - Das Atribuicoes do Prefeito.....art. 63 ao 65

Secao III -Da Perda e Extinsao do Mandato.....art. 66 ao 70

Secao IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....art. 71 ao 78

Secao V - Da Administracao Publica.....art. 79 ao 80

Secao VI - Dos Servidores Publicos.....art. 81 ao 83

Secao VII -Da Seguranca Publica.....art. 84

TITULO III - Da Organizacao Administrativa Municipal

Capitulo I - Da Estrutura Administrativa.....art. 85

Capitulo II Dos Atos Municipais

Secao I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....art. 86 ao 87

Secao II Dos Livros.....art. 88

Secao III Dos Atos Administrativos.....art. 89

Secao IV Das Proibicoes.....art. 90 ao 91

Secao V Das Certidoes.....art. 92

Capitulo III - Dos Bens Municipais.....art. 93 a 102

Capitulo IV - Das Obras e Servicos Muncipais.....art.103 a 107

Capitulo V - Da Administracao Tributaria e Financeira

Secao I - Dos Tributos Municipais.....art.108 a 113

Secao II Da Receita e da Despesa.....art.114 a 121

Secao III Do Orcamento.....art.122 a 134

TITULO IV - Da Ordem Economica e Social

Capitulo - I - Disposicoes Gerais.....art.135 a 141

Capitulo II - Da Previdencia Assistencia Social..art.142 a 143

Capitulo III - Da Saude.....art.144 a 146

Capitulo IV - Da Familia da Educacao, da Cultura e do Esporte e Lazer.....art.147 a 158

Capitulo V - Da Politica Urbana.....art.159 a 163

Capitulo VI Do Meio Ambiente.....art.164 a 167

TITULO V - Disposicoes Gerais e Transitorias.....art.168 a 177